



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904318/2008-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria IOF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CITIBANK S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 12/02/2003

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.

O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. EXTRATOS COMPROVANDO O DEPÓSITO DO VALORES A TÍTULO DE MÚTUO.

Diante da ausência de indicação dos documentos a que se referia o relator do acórdão embargado, cabe indicá-los para suprir a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeito modificativo para sanar as omissões apontadas pela Fazenda Nacional. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro se declarou impedido de participar do julgamento. Esteve presente ao julgamento a Dra. Tatiana Ergang Barros, OAB/DF nº 46.519.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão CARF nº 3102-001.716, que julgou procedente o Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento de omissão do mesmo quanto a indicação das provas relativas à cobrança do IOF reinvidicado como indevido, no que se refere à Danzas Logistic Armazéns Gerais.

Alega o Embargante que o relator deixou de indicar qualquer elemento de prova para sufragar a seguinte conclusão em seu voto:

Percebe-se que o mútuo só se torna perfeito com a entrega de bem fungível a outra parte, assim no caso em tela restou provado que ocorreu o empréstimo, com a efetiva transferência dos valores, e acrescido dos demais elementos probatórios acima referidos, constata-se o pagamento de IOF a maior, razão pela qual conheço do recurso voluntário para dar provimento, reconhecendo o direito ao crédito tributário no montante de R\$ 19.296,08 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos). (fl.104)

O I. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção admitiu os Embargos, constatando a indicação objetiva da omissão pela Procuradoria, determinando o sorteio do processo, que a mim restou distribuído.

É relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos por este Colegiado.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, art. 65, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

No caso em tela, a DRJ elencou dois requisitos para o direito ao crédito de IOF pleiteado pelo Contribuinte: i) comprovação do depósito inicial dos recursos que teriam

sido objeto do mútuo; e ii) a apresentação do extrato de cobrança do IOF reinvidicado como indevido.

Como apontado pelo relator, o comprovante dos depósitos consta na documentação acostada pelo Contribuinte entre as fls. 516-563. Todavia, aponta a PFN que o acórdão embargado não apresentou referência a qualquer documento que demonstrasse o recolhimento indevido do IOF.

De fato, o relator do acórdão embargado não apontou exatamente em quais páginas estariam os documentos comprobatórios da retenção indevida dos valores de IOF, todavia, da leitura atenta da decisão e da análise do processo se verifica que o mesmo está a se referir aos documentos de fls. 28-92, juntados à Manifestação de Inconformidade, que veiculam a "Planilha de cálculo de IOF - Extrato da Conta: Demonstrando a retenção do IOF" (o qual abrange subitens relativos à comprovação da retenção do IOF para cada um dos empréstimos da DANZAS e GENERAL MILLS), bem como aos documentos de fls. 93-313, relativos aos "Comprovações de Prorrogação de Prazo do Financiamento" (igualmente dividido em subitens por contrato de mútuo).

Isso fica claro quando se coteja o conteúdo da decisão proferida no âmbito da DRJ, que reconheceu a coerência do pleito do Contribuinte, ao analisar a consistência interna dos demonstrativos, mas negando o direito ao crédito ante a ausência de prova da efetividade do empréstimo, como se vê abaixo:

A ausência desses elementos probatórios compromete a força dos demais, uma vez que, sem o respaldo dos registros no extrato bancário, ficam sem comprovação a própria efetividade do empréstimo, assim como a renovação que seria o motivo da existência do crédito. Sem a comprovação de que houve um empréstimo, de quais . foram suas condições e, no caso citado, da própria retenção do IOF tido por indevido, os contratos e os documentos que seriam relativos A. devolução feita ao cliente, perdem a coerência e, com isso, a força probatória e o necessário elo com a reivindicação de crédito.

Em razão disto, e diante da farta quantidade de provas e verossimilhança reconhecida do pleito, o Colegiado do CARF entendeu por bem a conversão do julgamento em diligência para que fossem juntados os comprovantes da efetividade do empréstimo, o que foi cumprido na documentação de fls. 516-563.

Com essa complementação probatória, estariam presentes todos os requisitos necessários para se garantir o direito creditório do Contribuinte, como proclamou, corretamente, o acórdão embargado.

Feita essa explanação, devo consignar que se tratam os presentes Embargos de instrumento de **protelação** por parte da Procuradoria da Fazenda, visto que a ausência da indicação expressa do número das páginas em que se encontram os documentos não é, propriamente falando, omissão no julgado.

E mais, no contexto deste processo, que se desenvolveu em cima de questões probatórias, a própria DRJ reconheceu atendidos os requisitos de prova necessários para o crédito com o que foi acostado à Manifestação de Inconformidade, com exceção da prova da

efetividade do empréstimo, posteriormente solicitada pela Turma de Julgamento anteriormente responsável pelo processo.

Natural e óbvio, pois, que o relator do acórdão embargado cingisse sua análise aos documentos que visavam suprir a deficiência probatória apontada pela decisão recorrida, restando absolutamente claro quais seriam os "*demais elementos probatórios acima referidos*": aqueles já analisados na decisão da DRJ.

Todavia, não cabendo mais análise da admissibilidade deste recurso, visto que o mesmo já me foi remetido com este juízo exaurido, resta-me analisar o seu mérito.

A este respeito, pode-se dizer que a Procuradoria opôs os Embargos para que este Colegiado ***numerasse as páginas das provas***, a despeito da narrativa lógica do feito bem indicá-las. Negar o "saneamento" da decisão embargada neste momento seria abrir ensanchas a novos Embargos da Procuradoria, razão pela qual os documentos foram indicados acima.

Em razão disto, dou provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, indicando neste voto os documentos a que se referiu o relator do acórdão embargado, sem efeitos infringentes à decisão.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------